



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

5ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-900 - Fone: (45) 3392-5036 - E-mail: cas-5vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0016342-02.2023.8.16.0021

Processo: 0016342-02.2023.8.16.0021

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Confissão/Composição de Dívida

Valor da Causa: R\$50.101,90

Exequente(s): • ESTEVES COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME (CPF/CNPJ: 19.813.588/0001-20)

Rua Lagoa Pinguela, 1581 - Morumbi - CASCAVEL/PR - CEP: 85.810-822

Executado(s): • DANIEL FERREIRA DE MATOS (CPF/CNPJ: 643.763.119-87)

Linha Rio do Oeste, 651 - Zona Rural - CASCAVEL/PR - CEP: 85.570-000

• MARCELINA CORDEIRO DE MATOS (RG: 82239090 SSP/PR e CPF/CNPJ: 028.550.839-31)

Linha Rio do Oeste, 651 - Zona rural - CASCAVEL/PR - CEP: 85.570-000

Terceiro(s): • INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPF/CNPJ: 29.979.036/0001-40)

Avenida XV de Novembro, 734 - Zona 01 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.013-230

• Município de Cascavel/PR (CPF/CNPJ: 76.208.867/0001-07)

RUA PARANÁ, 5000 - Centro - CASCAVEL/PR - CEP: 85.810-011

• PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ: 00.394.460/0001-41)

Rua Marechal Deodoro, 555 7º ANDAR - centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.020-911

I – Tendo em conta que não haverá tempo hábil para a prévia manifestação do exequente quanto à arguição de impenhorabilidade do imóvel antes da realização da hasta, e não sendo possível a expropriação do bem sem a apreciação da arguição, **suspendo**, *ad cautelam*, a praça designada neste feito.

II – Comunique-se o Sr. Leiloeiro com urgência.

III – Indefiro o requerimento de constatação, visto que não cabe ao Sr. Oficial de Justiça proceder à “constatação” acerca de determinado imóvel ser ou não bem de família. Cabe às *partes* comprovar, através dos meios de prova admitidos em lei (Código de Processo Civil, arts. 369 e ss.), se o imóvel é utilizado pelo devedor como moradia habitual e se é seu único bem.

Requerer que tal atividade seja desempenhada pelo Sr. Oficial constitui *terceirização indevida* da atividade probatória que cabe à própria parte, criando uma espécie *sui generis* de prova testemunhal írrita às regras estabelecidas para sua admissão e produção (Código de Processo Civil, arts. 442 e ss.).

IV – Assim sendo, por colaboração processual, intime-se a executada para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos comprobatórios da utilização do bem para moradia habitual.

V – Com os documentos, manifeste-se o exequente, querendo, em 15 (quinze) dias.

VI – Após, voltem conclusos para decisão quanto à impenhorabilidade.

VII – Registre-se, por oportuno, que, no mesmo prazo estabelecido no item IV, querendo, poderão os executados complementar o depósito realizado ao mov. 387.1, considerando o valor atualizado da dívida indicado ao mov. 388.2.

VIII – Diligências necessárias. Intimem-se.

Cascavel, data da assinatura digital.

LUCIANO LARA ZEQUINÃO

Juiz de Direito Substituto

